

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"O mundo é um lugar perigoso de se viver, não por causa daqueles que fazem o mal, mas sim por causa daqueles que observam e deixam o mal acontecer".

Albert Einsten

"Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho

*"**A pior das atitudes é a indiferença**, é dizer, "não posso fazer nada, estou me virando". Quando assim se comportam, vocês estão perdendo um dos componentes indispensáveis: a capacidade de se indignar e o engajamento, que é consequência desta capacidade."*

Stéphane Hessel

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SERJUSMIG, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede Rua dos Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-109, representado por seu Presidente **EDUARDO MENDONÇA COUTO**, servidor público estadual, CPF/MF 042.718.166-63, Carteira de Identidade MG – 10.895.295, vem, respeitosamente, perante V. Ex^a., interpor a presente

REPRESENTAÇÃO

face às condutas contrárias às normas Constitucionais, Legais e Trabalhistas consubstanciadas na utilização irregular de mão de obra terceirizada em atividades finalísticas da prestação jurisdicional, praticadas pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 21.154.554/0001-13, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 4.001, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, na qualidade de tomador dos serviços, com a participação da empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ nº 78.533.312/0001-58, na qualidade de prestadora, sem prejuízo das demais empresas contratadas pelo Tribunal para o fornecimento de mão de obra, consoante passa-se a expor:

LINEAMENTOS PROPEDÊUTICOS DOS VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS QUE INFORMAM O PROTOCOLO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

Em linha de princípio, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** registra de plano que está afinado com os instrumentos de **TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA** e **ACCOUNTABILITY**.

Nesse fluxo, a presente Representação deita raízes na autoridade eficaz do artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "a", e do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, bem assim do artigo 129, incisos III e VI, da mesma Carta, que comete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos.

À propósito, estatui a Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, verbis:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

(...)

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

(...)

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

(...)

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;"

Efetivamente, compete ao SERJUSMIG, *ex-vi* da inteligência do inciso III, do artigo 8º, da Constituição da República, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria funcional específica dos servidores públicos da 1ª Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais, inclusive em questões administrativas ou judiciais.

Mais, ainda. Nos moldes do artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347, de 24/07/85, qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Pois bem. Não se está aqui a defender interesse meramente corporativo. A matéria integra a pauta de reivindicações aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária da categoria, realizada aos 08/11/2025, cujo item 24 reivindica (a) a redução do número de trabalhadores terceirizados no Poder Judiciário mineiro, com fortalecimento do concurso público, (b) a vedação de lotação de trabalhadores terceirizados nas secretarias e gabinetes, substituindo-os por servidores efetivos, e (c) a realização de estudo aprofundado sobre a terceirização, com enfoque na realização de atividade-fim por trabalhadores terceirizados e efetiva fiscalização para coibir tal prática.

Deveras, os fatos aqui noticiados atingem, em primeiro lugar, os próprios trabalhadores terceirizados, os quais, contratados para funções de apoio administrativo, com exigência de ensino médio e remuneração substancialmente inferior, vêm sendo utilizados no desempenho de atribuições típicas de cargos públicos efetivos, sem a contraprestação correspondente, sem as garantias do regime estatutário e sob subordinação direta a agentes públicos do tomador, em arranjo caracterizador de intermediação ilícita de mão de obra.

DEMARCAÇÃO DO OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação contra a utilização irregular de mão de obra terceirizada em atividades finalísticas da prestação jurisdicional no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com pedido de a) instauração de inquérito civil, b) requisição de documentos e informações e c) adoção das medidas necessárias à cessação das práticas noticiadas e à reparação dos danos individuais e coletivos delas decorrentes.

Informa o Representante que, segundo dados extraídos do Portal da Transparência do próprio Tribunal, o TJMG contava, em março de 2026, com

11.967 (onze mil, novecentos e sessenta e sete) trabalhadores terceirizados, dos quais 3.407 (três mil, quatrocentos e sete) sob a denominação de "Assistente de Apoio aos Gestores" e 1.431 (mil, quatrocentos e trinta e um) como "Assistente de Apoio Administrativo", alocados em apoio direto às unidades judiciárias.

O contingente terceirizado praticamente se equiparava ao quadro de servidores efetivos ativos, que era de 11.900 (onze mil e novecentos) em dezembro de 2025, conforme documentação anexa.

Os dados mais recentes agravam o quadro. O Anexo VI do Portal da Transparência relativo a abril de 2026, publicado aos 11/05/2026, relaciona nominalmente 11.974 (onze mil, novecentos e setenta e quatro) empregados de empresas contratadas em exercício no Tribunal, dos quais 4.911 (quatro mil, novecentos e onze) nas funções de Assistente de Apoio. Destes, 3.052 (três mil e cinquenta e dois) encontram-se lotados em varas, unidades jurisdicionais, juizados, secretarias e gabinetes, sendo 997 (novecentos e noventa e sete) lotados em gabinetes de magistrados, conforme documento anexo.

O mesmo Anexo VI revela dado da maior relevância para esse Parquet: as datas de início ali registradas referem-se apenas ao posto de trabalho no contrato atualmente vigente, concentrando-se quase que integralmente a partir de 2022. A sucessão periódica de empresas prestadoras reinicia os registros públicos, mas não interrompe a prestação de trabalho. Isso porque, o Representante teve notícias de trabalhadores que permanecem nas mesmas unidades judiciárias há mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos, atravessando sucessivas empresas contratadas.

A permanência dos mesmos trabalhadores, nos mesmos postos, sob empregadores formais que se sucedem, é indício incontestável de que a pessoalidade e a continuidade da prestação se estabelecem com o tomador, e não com as empresas interpostas, desnaturando a terceirização e revelando necessidade permanente de pessoal suprida por vínculo precário. Não por outra razão, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1.487.739 (Tema nº 1.308 da Repercussão Geral), concluído aos 16/04/2026, censurou o desvirtuamento dos vínculos precários pelos entes públicos como verdadeiro costume de gestão voltado à diminuição de custos.

Os números foram, afinal, confirmados pelo próprio Tribunal. Em resposta parcial ao requerimento administrativo protocolado pelo Representante aos 26/09/2025, encaminhada somente aos 26/08/2026 por

meio do Ofício nº 39761/2026 - PRESIDÊNCIA/SEGOVE/COPRE (Processo SEI nº 0207345-25.2025.8.13.0000), a Diretoria Executiva de Contratações - DIRCONT informou a existência de 12.120 (doze mil, cento e vinte) trabalhadores terceirizados com vínculo com empresas contratadas diretamente pelo Tribunal (Manifestação SEI nº 27057686), ao passo que a Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU informou a existência de 11.634 (onze mil, seiscentos e trinta e quatro) servidores efetivos ativos (Manifestação SEI nº 27069671), conforme documentação anexa e que vale a pena colacionar, senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

MANIFESTAÇÃO

Senhor Juiz Auxiliar da Presidência

Dr. Marcelo Rodrigues Fioravante

Em cumprimento às determinações contidas nos eventos 26961857 e 27002100, tendo em vista as solicitações pleiteadas pelo SERJUSMIG, por meio do Requerimento (24245077), esta Diretoria vem prestar as seguintes informações:

- **Número de terceirizados com vínculo com empresas contratadas diretamente pelo Tribunal (item 3): 12.120 (doze mil, cento e vinte);**

(...)

À elevada e criteriosa consideração de V. Ex^a.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Esteves Campolina Silva, Diretor(a) Executivo(a)**, em 20/08/2026, às 11:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **27057686** e o código CRC **44C9098B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 8 Sala: 801

MANIFESTAÇÃO

Senhor Juiz Auxiliar da Presidência,

Em cumprimento ao Despacho 27048789, de V. Exa., e para instruir o Requerimento Administrativo de evento SEI nº 24245077, por meio do qual o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG, representado por Lucchesi Advogados Associados, requer diversas providências e informações, apresentamos os dados extraídos do Sistema de Recursos Humanos, apurados nesta data, nos termos solicitados e observadas as competências desta DEARHU:

1. Número de servidores com vínculo efetivo pertencentes ao quadro de pessoal do TJMG: 11.634 servidores ativos;
2. Número de servidores ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo: 1.862 servidores ativos.

Sendo o que nos competia informar, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Neuza das Mercês Rezende, Diretor(a) Executivo(a)**, em 20/08/2026, às 21:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Os dados, prestados pelo próprio tomador dos serviços e, portanto, incontroversos, revelam que **há, hoje, mais trabalhadores terceirizados do que servidores efetivos ativos no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**. E as curvas caminham em sentidos opostos: enquanto o quadro efetivo se reduziu de 11.900 para 11.634 servidores, o contingente terceirizado ampliou-se de 11.967, em março de 2026, para 12.120.

Para esse Parquet, o dado tem relevância própria. Não se cuida de irregularidade episódica, mas de contingente superior a 12 (doze) mil trabalhadores submetidos ao arranjo aqui denunciado, número que dimensiona a natureza coletiva dos interesses em jogo e a extensão do passivo trabalhista potencialmente em formação, a justificar, com redobrada razão, a instauração do inquérito civil.

Noutra frente, o próprio Tribunal informou ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002466-83.2026.2.00.0000, a existência de 3.238 (três mil, duzentos e trinta e oito) cargos vagos de Oficial Judiciário e 346 (trezentos e quarenta e seis) de Analista Judiciário, na vigência do concurso público regido pelo Edital nº 1/2022, cujo prazo de validade expirou aos 04/09/2026, remanescendo em cadastro de reserva expressivo número de candidatos aprovados.

Vale esclarecer que foram juntadas àqueles autos públicos, que tramitam perante o Conselho Nacional de Justiça, 1.182 (mil, cento e oitenta e duas) certidões e atos processuais extraídos de processos judiciais em tramitação em comarcas de todas as seis regiões do Estado de Minas Gerais, nos quais trabalhadores terceirizados praticam atos típicos da rotina cartorária: certidões de triagem, certidões de trânsito em julgado, atos ordinatórios de vista às partes, certidões de baixa, intimações, juntadas e movimentações processuais.

Entre os casos documentados figuram trabalhadora contratada como recepcionista atuando continuamente na movimentação de processos judiciais e trabalhadora contratada como vigia praticando atos processuais, registrada no sistema PJe como "Funcionária do TJMG", conforme documentação anexa.

Mais, ainda. A Corregedoria Nacional de Justiça, em Inspeção ordinária realizada no TJMG entre os dias 23 e 27 de março de 2026 (Inspeção nº 0000675-79.2026.2.00.0000), constatou que, em gabinete de Desembargador da 15ª Câmara Cível, a assistente de apoio terceirizada atuava na elaboração de minutas de decisões judiciais, prática que o relatório qualificou como "atividade incompatível com a natureza do vínculo terceirizado", determinando-se a sua imediata cessação.

O mesmo relatório registrou que o Gabinete da Presidência do Tribunal conta com 16 (dezesesseis) trabalhadores, sendo 12 (doze) terceirizados, sem nenhum servidor efetivo ali lotado, e que, na 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, as atribuições dos terceirizados lotados no gabinete incluem "a elaboração de minutas e revisões de textos".

Anote-se que o Representante protocolou, aos 26/09/2025, requerimento administrativo dirigido à Presidência do TJMG (protocolo nº 0000069381202519), noticiando o quadro ora exposto e postulando

providências corretivas. Somente aos 26/08/2026, decorridos quase 11 (onze) meses, sobreveio resposta, e apenas parcial, porquanto o Tribunal prestou as informações estatísticas requeridas, mas silenciou por completo quanto às providências corretivas postuladas.

Noutra frente, merece registro episódio ocorrido na Comarca de Uberlândia, ilustrativo da degradação do ambiente de trabalho gerada pelo arranjo aqui denunciado. **Ex-trabalhadora terceirizada, contratada para a função de vigia, apresentou reclamação por meio dos canais institucionais do próprio tomador (Fale com o TJMG e Ouvidoria), deflagrando apuração de cunho disciplinar contra 2 (dois) servidores efetivos**, arquivada ao final por ausência de qualquer ato discriminatório (SEI nº 1027451-43.2023.8.13.0000 e SEI nº 0161311-26.2024.8.13.0000), conforme documentação anexa.

Ademais, registra-se que o dado que mais interessa a esse Parquet: no relato dirigido ao tomador, a própria trabalhadora afirmou ter laborado em desvio de função e postulou o pagamento de diferenças pelas atividades exercidas nesse período. A revelação é dupla. Confirma, pela voz do próprio trabalhador terceirizado, a prática do desvio de função aqui noticiada. E demonstra que os empregados das prestadoras, em vez de se socorrerem de sua real empregadora, dirigem suas reclamações trabalhistas aos canais internos do tomador, evidenciando a quem, de fato, se subordinam. Presente, ainda, o passivo trabalhista em formação, decorrente do labor em atividades diversas das contratadas sem a correspondente contraprestação remuneratória.

Não se trata de episódio isolado. Na Solicitação nº 25961701/2026, protocolada no sistema SEI aos 22/04/2026 (Processo SEI nº 0075325-15.2026.8.13.0395, Comarca de Manhumirim), os próprios trabalhadores terceirizados, na função de Assistente de Apoio à Direção do Foro, dirigiram-se à Presidência do TJMG, e não à sua empregadora formal, para postular a revisão do rol de suas atribuições e a adequação de sua remuneração, afirmando textualmente, *verbis*:

"(...)

Com o preenchimento das referidas vagas e diante da inexistência de cargo efetivo de Administrador no âmbito do Tribunal, verificou-se, na prática, a transferência das atribuições administrativas anteriormente exercidas por servidores efetivos aos Assistentes de Apoio à Direção do Foro.

(...)

Nesse contexto, os Assistentes de Apoio à Direção do Foro possuem, na prática, atribuições de elevada complexidade e responsabilidade, englobando atividades estratégicas e operacionais essenciais ao adequado funcionamento das unidades jurisdicionais. Dentre elas, destacam-se o assessoramento direto aos Juízes Diretores do Foro em atividades administrativas, o gerenciamento de informações sensíveis, a elaboração de documentos oficiais e o controle de comunicações institucionais. (...)

As atividades exercidas pelos Assistentes de Apoio à Direção do Foro extrapolam, em muitos casos, a descrição formal do cargo, cujo rol das atribuições é minúsculo.”

A petição, subscrita pelos próprios empregados das prestadoras no sistema oficial do tomador, tem valor probatório singular, uma vez que confessa o desvio de função praticado desde 2014, quantifica o inadimplemento da contraprestação correspondente e demonstra, uma vez mais, a quem esses trabalhadores efetivamente se reportam.

Por fim, o Representante teve notícias, ainda, da inobservância, nas contratações realizadas pelas empresas prestadoras, da vedação inserta no art. 3º da Resolução CNJ nº 7, de 18/10/2005, que proíbe a manutenção, o aditamento ou a prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que contrate empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes, até o terceiro grau, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou de juízes vinculados ao tribunal contratante, sem que se tenha notícia de qualquer mecanismo de fiscalização dessa vedação nos contratos em vigor.

Em resumo, com o intuito de facilitar a compreensão da presente Representação, podemos sintetizar as condutas noticiadas na lista abaixo, vejamos:

- a) utilização de trabalhadores terceirizados, contratados para funções de apoio administrativo, em atividades finalísticas da prestação jurisdicional;
- b) prática, por trabalhadores terceirizados, de atos processuais que pressupõem fé pública (certidões, intimações, juntadas, movimentações), documentada em mais de mil certidões extraídas de processos judiciais;

- c) elaboração de minutas de decisões judiciais por trabalhadora terceirizada em gabinete de Desembargador, conforme constatação oficial da Corregedoria Nacional de Justiça;
- d) desvio de função dos próprios trabalhadores terceirizados, exigindo deles atribuições estranhas ao objeto de seus contratos, sem a correspondente contraprestação remuneratória;
- e) subordinação direta dos trabalhadores terceirizados a magistrados e gestores do tomador, com pessoalidade, habitualidade e fixação de metas de produtividade pelo próprio tomador;
- f) substituição estrutural de mão de obra permanente por vínculos precários, em fraude à regra constitucional do concurso público, na vigência de certame com milhares de cargos vagos;
- g) manutenção do quadro irregular mesmo após provocações formais, tendo o Tribunal, decorridos quase 11 (onze) meses, respondido apenas ao pedido de informações formulado no requerimento administrativo de 26/09/2025, silenciando quanto às providências corretivas postuladas;
- h) degradação do ambiente de trabalho e conflitos funcionais entre trabalhadores terceirizados e servidores efetivos, a exemplo do episódio da Comarca de Uberlândia, em que a própria trabalhadora terceirizada, em reclamação dirigida aos canais internos do tomador, afirmou ter laborado em desvio de função e postulou diferenças remuneratórias;
- i) desvio de função confessado por escrito pelos próprios trabalhadores terceirizados, em petição coletiva dirigida à Presidência do Tribunal (Solicitação nº 25961701/2026, SEI nº 0075325-15.2026.8.13.0395), com pedido de adequação remuneratória que evidencia o passivo em formação.

A terceirização somente é lícita quando a empresa prestadora assume, com autonomia, a execução de serviços especializados, dirigindo a prestação laboral de seus empregados. Quando o trabalhador é inserido na estrutura do tomador, sob subordinação direta de seus agentes, para executar atividades permanentes e finalísticas, não há terceirização: há intermediação ilícita de mão de obra.

Nessa toada, a Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em seus itens I e II, sintetiza o regime jurídico aplicável, *verbis*:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)."

A impossibilidade de formação do vínculo com o ente público, por óbvio, não convalida a ilicitude. Antes a agrava, pois o trabalhador suporta todos os ônus da fraude sem poder colher o efeito que o ordenamento reserva ao trabalhador do setor privado. Precisamente por isso a atuação preventiva e repressiva do Ministério Público do Trabalho se faz indispensável.

Nem se invoque a tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Tema nº 725 da Repercussão Geral e na ADPF nº 324. A licitude da terceirização de atividade-fim entre particulares não autoriza a sua utilização pela Administração Pública como via substitutiva do provimento de cargos efetivos, sob pena de burla à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, merecendo referência, por analogia, o artigo 3º, inciso IV, do Decreto Federal nº 9.507/2018, que veda a execução indireta dos serviços inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão.

LEADING CASE QUE DEVERÁ FUNCIONAR COMO VETOR INTERPRETATIVO NA OPERAÇÃO EXEGÉTICA

Em regime de objetividade e demarcação preliminar, a presente Representação está afinada com a inteligência ético-moralizante do julgamento, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Pedido de Providências nº 0000313-63.2015.2.00.0000, de relatoria do Exmo. Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior, que restou assim ementado, *verbis*:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. CONTRATAÇÃO. TERCEIRIZADOS. ATIVIDADE TÍPICA SERVIDOR PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

1. A contratação de empregados terceirizados para execução de atividades típicas de servidores públicos do Poder Judiciário vai de

encontro com as normas que regulamentam e organizam o Poder Judiciário.

2. O empregado terceirizado contratado por licitação não detêm Fé Pública, prerrogativa esta exclusiva daqueles sujeitos aos estatutos Estaduais e Federais dos servidores públicos. Precedentes.

3. Pedido de Providências que se conhece para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a elaboração e execução de Plano de Substituição dos empregados terceirizados em situação irregular.

4. Proposta de encaminhamento do acórdão à Corregedoria Nacional de Justiça para providências.”

É da fundamentação do Eminent Relator que se extrai, verbis:

“É possível observar, conforme já constatado na inspeção anterior feita pelo CNJ, aqui já mencionada, que a vultosa maioria dos terceirizados acabam por desempenhar atividade fim do Poder Judiciário, que deve ser exercida por servidores concursados, efetivos, evitando odiosos privilégios e oblíqua via de burla à democrática e republicana regra do concurso público.”

Salta aos olhos a semelhança do caso julgado pelo Conselho Nacional de Justiça com o objeto da presente Representação. Se lá a utilização de terceirizados em atividades típicas de servidores rendeu ensejo a plano de substituição, aqui, onde a prática alcança até mesmo a elaboração de minutas de decisões judiciais em gabinete de Desembargador, a atuação do órgão ministerial se impõe com redobrada razão.

Cuida-se de precedente impactante e com profundas repercussões, razão pela qual o conteúdo do julgado em comento torna-se parâmetro para exame do caso aqui exposto, no qual a terceirização, desviada de sua função natural, transformou-se em veículo de precarização do trabalho e de esvaziamento do concurso público, com infringência dos princípios constitucionais republicanos da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MATÉRIA TÍPICAMENTE TRABALHISTA - DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À ADI Nº 3.395

Não se desconhece a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.395, que afasta da competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele

vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Todavia, não é disso que se trata. O objeto da presente Representação é a relação de trabalho celetista mantida entre as empresas interpostas e os seus empregados, bem como a conduta do tomador dos serviços, ainda que ente público, na pactuação e na execução dos contratos de terceirização. Matéria, portanto, tipicamente trabalhista, inserida com precisão nas atribuições desse Parquet especializado.

A investigação da terceirização ilícita e da intermediação fraudulenta de mão de obra praticadas por entes da Administração direta constitui atuação clássica do Ministério Público do Trabalho. Não se interfere no regime estatutário nem se usurpa competência de órgãos de controle administrativo, mas objetiva tutelar o trabalhador terceirizado e a higidez da ordem jurídico-trabalhista.

Eventual atuação concorrente do Conselho Nacional de Justiça, no plano do controle administrativo do Poder Judiciário, que efetivamente existe, como acima noticiado, não exclui nem esvazia a atribuição investigatória desse Órgão Ministerial, dada a diversidade de objetos, de destinatários e de esferas de responsabilização.

Aliás, registre-se que a decisão monocrática proferida naqueles autos aos 10/09/2026, ora pendente de recurso administrativo, limitou-se a afastar o direito subjetivo dos candidatos à nomeação, consignando expressamente que eventual irregularidade na execução dos contratos “reclama a correção da alocação funcional, a responsabilização cabível e o reforço da fiscalização”.

Ora, Ilustre Procurador(a), diante de tal conjuntura, outra via não resta, senão a presente Representação, inclusive para efeito pedagógico, a fim de desestimular e coibir a precarização do trabalho no seio da instituição que tem por missão precisamente reprimi-la.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

EX POSITIS, o Representante deduz a presente Representação, esperando que V. Ex^a., após o devido recebimento, autuação, processamento e apuração dos fatos aqui narrados:

a) se digne a promover a instauração de inquérito civil, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, para apuração da terceirização irregular, da intermediação ilícita de mão de obra e do desvio de função de trabalhadores terceirizados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e das empresas por ele contratadas, notadamente a Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.;

b) se digne a requisitar, ao TJMG e às empresas contratadas, os contratos de prestação de serviços vigentes e respectivos termos aditivos (dentre eles os Contratos nº 040/2022, 306/2022, 347/2022, 227/2024, 61/2025 e 62/2025), as planilhas de postos de trabalho com indicação de função e local de lotação, as descrições das atividades efetivamente desempenhadas e os relatórios de fiscalização contratual, as planilhas históricas de postos de trabalho dos contratos anteriores, com as datas de admissão e de desligamento por posto, para apuração do tempo total de permanência dos trabalhadores nas unidades, consideradas as sucessivas empresas contratadas, bem como as declarações e os controles relativos à vedação do art. 3º da Resolução CNJ nº 7, de 18/10/2005;

c) se digne a determinar a oitiva de trabalhadores terceirizados, gestores de unidades judiciárias e fiscais dos contratos, bem como, se reputado conveniente, a realização de inspeções em unidades judiciárias, a fim de verificar as atividades efetivamente desempenhadas;

d) ao final, colhidos os elementos de convicção, se digne a adotar as medidas cabíveis, inclusive a propositura de termo de ajustamento de conduta ou de ação civil pública, para fazer cessar as práticas noticiadas e reparar os danos individuais e coletivos delas decorrentes;

e) se digne a determinar a cientificação do Representante acerca das providências adotadas.

Acompanham a presente Representação: documentos constitutivos do Sindicato; dados do Portal da Transparência do TJMG sobre servidores efetivos, comissionados e terceirizados; requerimento administrativo protocolado aos 26/09/2025; amostra de certidões e atos processuais subscritos por trabalhadores terceirizados, extraídos dos autos públicos do PCA nº 0002466-83.2026.2.00.0000; excertos do Relatório de Inspeção Ordinária da Corregedoria Nacional de Justiça (Inspeção nº 0000675-79.2026.2.00.0000); pauta de reivindicações aprovada pela AGE de 08/11/2025; cópia de expediente

administrativo relativo à Comarca de Uberlândia (SEI nº 1027451-43.2023.8.13.0000 e SEI nº 0161311-26.2024.8.13.0000); cópia da Solicitação nº 25961701/2026, extraída do Processo SEI nº 0075325-15.2026.8.13.0395; Anexo VI do Portal da Transparência do TJMG, relativo a abril de 2026; e Ofício nº 39761/2026 - PRESIDÊNCIA/SEGOVE/COPRE, de 26/08/2026, acompanhado das Manifestações SEI nºs 27057686 e 27069671.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2026.

EDUARDO MENDONÇA COUTO
Presidente do SERJUSMIG